



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O FOMENTO AO TURISMO LOCAL ATRAVÉS DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CERVEJA ARTESANAL E SUA COMERCIALIZAÇÃO, ASSOCIADO AO TURISMO SUSTENTÁVEL E INTEGRADO AO INCENTIVO ÀS MICROCERVEJARIAS ARTESANAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"."

Art. 1º. Fica instituído o fomento ao turismo local através de incentivo à produção de cerveja artesanal e sua comercialização, associado ao turismo sustentável e integrado ao incentivo às micro cervejarias artesanais, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. Para os fins e efeito desta Lei, considera-se produção artesanal de cerveja aquela realizada em pequena escala, por meios, predominantemente, manuais e pelo uso de equipamentos simples e de



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

pequenas dimensões.

Art. 3º. São objetivos desta Lei:

I - fomentar o turismo local através do incentivo à produção de cerveja artesanal;

II - incentivar a formação de profissionais para atuação em micro cervejarias artesanais.

III – a promoção de produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

IV - valorizar a produção e comercialização de cerveja artesanal no município;

V - expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais;

VI - estimular a produção artesanal, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;

VII - promover o turismo e comércio de cervejas artesanais no Município de São Caetano do Sul, afim estimular o desenvolvimento do setor no município;

Art. 4º. Compreende-se por micro cervejeiro artesanal o empresário individual, o microempreendedor individual - MEI, ou a pessoa jurídica que registre a produção de cerveja não superior a 30.000 L (trinta mil litros) mensais e não ultrapasse 360.000 L (trezentos e sessenta mil litros) anualmente, sendo permitida a venda a distribuidores, comércio do ramo e consumo externo;

Art. 5º. compreende-se por cervejeiro caseiro a pessoa natural que



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

registre produção não superior a 1.200 L (mil e duzentos litros), anualmente, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

I - seja proveniente de trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, ficando vedado o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado, bem como sua terceirização, muito menos sua comercialização;

II - armazenagem de até 100 L (cem litros) mensais.

Art. 6º. Compreende-se por "brewpubs" os estabelecimentos produtores cerveja em pequena escala, para venda direta e exclusiva ao consumidor final, destinada exclusivamente ao consumo no mesmo local de produção, desde que a produção e armazenagem não sejam superior a de 15.000 L (quinze mil litros) mensais e não ultrapasse a 180.000 L (cento e oitenta mil litros) anualmente.

§ 1º - Fica vedado todo e qualquer envase para comercialização e consumo externo, exceto o preenchimento de "growler" ou recipientes análogos com volume máximo de 5 L (cinco litros).

§ 2º - Fica permitido aos "brewpubs" a venda de alimentos e refeições no mesmo estabelecimento no qual ocorra a produção artesanal de cerveja, observada a legislação municipal aplicável sobre alimentos.

Art. 7º. Fica vedada, na atividade de produção artesanal de cerveja:

I - a instalação de maquinário industrial de grande porte;

II - a armazenagem superior a 60.000 (sessenta mil) litros mensais;

III - a geração de trepidações, e ruídos acima dos valores permitidos na legislação municipal competente;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 8º. As disposições desta Lei se aplicam somente às micro cervejarias e “brewpubs” instalados no município de São Caetano do Sul, desde que regularmente licenciados pelos órgãos públicos competentes.

Parágrafo Único - Estando devidamente licenciada, além do comércio ordinário, as micro cervejarias artesanais e os “brewpubs” poderão realizar a comercialização de seus produtos em eventos privados abertos ao público, bem como àqueles promovidos, com o apoio da Prefeitura Municipal, devendo-se observar as especificações legais aplicáveis a cada evento.

Art. 9º. Poderá o Poder Público Municipal certificar a produção artesanal e comercialização de cerveja que atender aos critérios abaixo definidos:

- I - observar as normas ambientais municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;
- II - observar as normas sanitárias municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;
- III - adotar práticas que não prejudiquem o meio ambiente;
- IV - participar de programas de auxílio na formação e qualificação de produtores de cerveja.

Art. 10. Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cerveja artesanal deve obedecer aos seguintes critérios:

- I - a utilização de água, o armazenamento dos insumos e da produção, bem como todo o processo de produção da cerveja artesanal, deverão



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

atender as normas sanitárias e ambientais vigentes, além das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e aplicáveis à atividade;

II - gerenciar os resíduos sólidos gerados de acordo com as legislações e normas técnicas pertinentes, bem como atentar para sua correta segregação, armazenamento temporário e destinação final, ficando vedada a disposição de resíduos sólidos no ambiente natural ou junto a empresas sem o devido licenciamento ambiental para recebê-los;

III - impedir a contaminação de solos e águas subterrâneas por agentes químicos ou biológicos, tais como combustíveis, solventes, óleos, chorume, efluentes, entre outros.

Art. 11. O Poder Executivo poderá licenciar a atividade de produção artesanal de cerveja quando exercida na residência do produtor, desde que sejam cumpridos em conjunto os seguintes requisitos:

I - cumprimento pelo interessado de todas às disposições normativas em vigor quanto a legislação sanitária;

II - separação completa entre o espaço físico onde ocorre a produção artesanal e armazenagem (unidade produtora) e o local utilizado como residência;

III - a existência de acessos distintos, independentes e incomunicáveis entre o local onde se dá a produção e armazenagem e o local utilizado como residência, de modo a impedir a haja entrada de animais domésticos e pessoas não autorizadas ao local da produção;

IV - a separação absoluta entre os móveis, utensílios e materiais utilizados para produção e armazenagem da cerveja artesanal e aqueles para uso doméstico;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

V - permissão para visitação pública da unidade produtora, desde que, observadas as exigências sanitárias;

VI – não haver qualquer tipo de impedimentos e embaraços indevidos para que haja a devida fiscalização por parte do poder público.

§ 1º - A hipótese tratada neste artigo não dispensa o produtor de realizar a adequação necessária no local específico do imóvel onde se dá a produção e armazenagem no que se refere às normas de acessibilidade.

§ 2º - A licença que for conferida nos moldes tratados neste artigo, limita-se a produção e armazenagem, sendo vedada a atividade de comercialização nestes locais.

Art. 12. Para fins de zoneamento urbano, as micro cervejarias artesanais equiparam-se à Indústria de Pequeno Porte para fins de concessão de alvará.

Parágrafo Único - Para fins de zoneamento urbano, os “brewpubs” e Cervejeiro Caseiro, as micro cervejarias artesanais equiparam-se à ao comércio varejista local e comércio eventual para fins de concessão de alvará.

Art. 13. A comercialização de cervejas artesanais deverá observar toda e qualquer legislação referente à comercialização de bebidas alcoólicas.

Art. 14. O exercício comercial da produção de cerveja artesanal não eximirá a obrigação dos responsáveis pela produção de obter o devido registro junto ao Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá promover ações e



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

eventos que estimulem a divulgação e comercialização de cervejas artesanais fabricadas no município, contribuindo assim, para com o desenvolvimento da cultura cervejeira e fortalecendo o turismo.

Art. 16. Compete ao Poder Executivo criar selo oficial de origem quanto a produção de cervejas artesanais, que ateste o cumprimento dos requisitos necessários por parte do produtor, quando a produção ocorrer no município.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa incentivar o turismo local, através do incentivo à produção de cerveja artesanal, trazendo para o município, um novo setor produtivo, gerando empregos e aumentando a arrecadação.

Segundo a Associação Brasileira da Indústria da Cerveja (CervBrasil), o Brasil é o 3º maior produtor de cerveja do mundo, sendo assim, no que pese o mercado de cerveja artesanal, há uma forte tendência de crescimento do setor.

Nos municípios onde estão instaladas, a micro cervejarias e produtores de cervejas artesanais, há um importante complemento do turismo gastronômico e aumento na arrecadação.

Além de que, traz para o município uma nova modalidade de emprego, abrindo assim, novos postos de trabalho.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

São Caetano do Sul, já é conhecida pela Festa Italiana, que incentiva o turismo gastronômico, uma vez que durante a realização da referida festa, além dos munícipes, muitos habitantes dos município limítrofes vem a cidade para saborear a gastronomia e os shows da festa.

O incentivo do comércio cervejeiro aliado a eventos voltados para o setor trará ainda o prazer psicológico de compartilhar momentos de conversa com os amigos e colegas, fazendo com que as cervejas produzidas no município, passem a ser uma nova referencia turística para a região.

Com isso, propõe-se no presente Projeto de Lei, uma nova perspectiva de produção, consumo, turismo, aumento de arrecadação e abertura de postos de trabalho, visto que além da indústria cervejeira, abriremos campo para os distribuidores de insumos e transporte para o setor.

Esclarece ainda que o presente Projeto não gera obrigações ao Poder Executivo, por nos casos que tratam os artigos 9, 15 e 16, “poderá” e não “deverá”, efetuar regulamentações, deixando as referidas medidas, a critério do Poder Executivo.

Desta forma, conto com a compreensão, colaboração e sensibilidade dos Nobres pares, na aprovação deste Projeto.

Plenário dos Autonomistas, 10 de agosto de 2020.

CARLOS HUMBERTO SERAPHIM
(DR. SERAPHIM)
VEREADOR